



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

349
MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

Recorrente: GRANJA DO SALSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – Incide a COFINS sobre as vendas realizadas por cooperado por intermédio da Cooperativa a que se encontra vinculado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRANJA DO SALTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

opr/ cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

Recorrente: GRANJA DO SALSO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, sob a alegação de ter ocorrido falta parcial de recolhimento da COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias no período de 04/92 a 12/93.

Consta dos autos que a contribuinte havia impetrado mandado de segurança contra a exigência da COFINS, e, indeferida a Liminar, foi-lhe autorizado o depósito judicial. Após sentença desfavorável ao contribuinte, convertidos em renda foram os depósitos (fls. 129/135) considerados pela autoridade fiscal na apuração do crédito tributário, bem como os pagamentos efetuados por DARF (fls. 57/58).

Através de impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que:

- a sua produção, na maioria, é entregue em cooperativa, onde é associado e, de acordo com a Lei nº 5.764/71, os atos realizados entre os associados e as cooperativas são revestidos de características próprias, que não se confundem com atos de comércio;
- nos atos cooperativados não há incidência de COFINS, além do que o art. 79 da citada lei define, com clareza, que o ato cooperativado não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda; e
- os textos legais são claros no sentido de que sobre os cooperativados não incide esta contribuição. O próprio 2º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 202-05.387, entende que a entrega dos produtos à cooperativa não se constitui ato de comércio e não há fato gerador de contribuição.

A autoridade singular, através da Decisão/DRJ/SERCO/PAE nº 14/506/98, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“ATOS COOPERATIVADOS - Quando a Cooperativa vende no mercado o produto do cooperado, este deve apropriar a receita e há a ocorrência do fato gerador de tributos. A entrega do produto pelo cooperado à cooperativa é que não implica em venda para caracterizar fato gerador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

MULTA DE OFÍCIO - Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II da Lei 8.218/91, de 80% e 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

COFINS - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PRECEDENTE”.

Alega a autoridade singular que:

“De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71 só podemos reconhecer a não incidência da referida contribuição enquanto o ato cooperativo não se exaurir, ou seja, até o momento da venda da mercadoria ou produto. Ocorrida esta operação (venda), termina o ato cooperativo, surgindo, conseqüentemente, para o cooperado pessoa jurídica, a obrigação tributária da referida contribuição. ...Corroboram este entendimento os Pareceres Normativos CST 77/76 (DOU 09.11.76) e 66/86, de 05.09.86, que tratam da apropriação de receita operacional por empresa associadas a cooperativas. Referidos Pareceres abordam o tema sob a ótica do Imposto de Renda, mas são, perfeitamente, aplicáveis a COFINS.”

Alega, ainda, a respeitável autoridade fiscal que: “Em nosso entendimento as operações de venda e compra entre o contribuinte e a cooperativa, acima citadas, ocorrem porque os produtos foram comercializados com terceiros e houve o ingresso dos recursos financeiros correspondentes. Assim, o ato cooperativo chega a seu termo e, para o associado pessoa jurídica, nasce, então, a obrigação de pagar a COFINS.”

Inconformada, a empresa apresenta recurso da decisão singular, aduzindo, em síntese, que:

- não está enquadrada nos artigos 1.º ao 5.º da Lei Complementar n.º 70/91;
- os produtos, objeto do lançamento, foram entregues à Cooperativa Arrozera Extremo Sul Ltda., da qual a recorrente é cooperada;
- os cooperados não vendem seus produtos à cooperativa de que são associados, fato gerador da contribuição (faturamento pela venda);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **11051.000247/94-18**
Acórdão : **202-13.263**
Recurso : **109.933**

- a recorrente realiza com sua cooperativa o que se chama de Ato Cooperativo, tratado não apenas no ordenamento jurídico infraconstitucional, mas na própria Lei Maior, art. 146, III, c;
- cooperativa e associado são co-partícipes do ato cooperativo (art. 179 da Lei nº 5.764/71); e
- merecem especial destaque as seguintes decisões deste Conselho de Contribuinte, cujas ementas são as seguintes:

a) - ACÓRDÃO Nº 202-05.386 (Recurso nº 86.595):

“PIS/FATURAMENTO - FATO GERADOR – COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador da contribuição (venda). Recurso Provido.”

b) - ACORDÃO nº 202-05.387 (Recurso nº 86.596):

“FINSOCIAL - FATO GERADOR - COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL (venda). Incidência da contribuição nas vendas a terceiros. Recurso provido em parte.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o deslinde da questão reside em saber se, quando a Cooperativa vende no mercado o produto do cooperado (produção de arroz), este (cooperado) deve apropriar a receita e sujeitá-la à ocorrência do fato gerador da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Como razões de decidir, em razão do posicionamento firmado nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, adoto, na íntegra, voto do Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº110.248 (Acórdão nº 202-13.259), nos seguintes termos:

“O deslinde da controvérsia passa pelo exame da natureza jurídica do chamado ato cooperativo, cuja disciplina legal se encontra no art. 79 da Lei nº 5.764/71. Antes, porém, de se iniciar o exame do citado dispositivo legal, cumpre analisar a natureza jurídica deste tipo societário denominado cooperativa. Socorro-me, para tanto, inicialmente, da lição de Carlos Valder do Nascimento (O Ato Cooperativo e Tributação - Função da Lei Complementar, RTFP 37/151), que a respeito a ensina:

‘A sociedade cooperativa é um empreendimento endereçado a um fim comum, constituída para a prestação de serviços aos seus associados, revelando, destarte, uma faceta que distingue nitidamente das sociedades comerciais.’

Renato Lopes Becho, quanto à finalidade das sociedades cooperativas, faz as seguintes considerações (Tributação das Cooperativas, Dialética, 1999, p. 80):

‘Quanto à prestação de serviços, é esta a realidade da Cooperativa, independentemente do objeto de atuação da sociedade. Mesmo uma cooperativa de produção, com caráter industrial, adequa-se à afirmação. Isto porque as cooperativas são prestadoras de serviços para seus associados. Explica-se: a cooperativa sempre será um meio para uma melhoria da situação pessoal do associado, que se beneficiará imediatamente em suas atividades que motivaram sua participação na entidade. O cooperado visa, com a sociedade, diminuir seus custos ou obter melhores preços para seus produtos ou receber empréstimos a juros melhores etc.’ (grifado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

Outra não é a lição de Carlos Jorge Corbella, mencionado por Carlos Valder do Nascimento, que esclarece que o objeto de uma cooperativa é uma prestação de serviço visando a satisfação das necessidades dos cooperados, perseguindo uma vantagem econômica conseguida através da eliminação de intermediários.

A finalidade de uma cooperativa, portanto, seja ela de consumo, produção, trabalho ou crédito, é prestar serviços a seus associados, visando a obtenção de benefício econômico alcançável através da eliminação de intermediários, que serão substituídos pela própria cooperativa.

Posta tal questão, cumpre, agora, analisar o disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, cuja correta compreensão é absolutamente determinante para o deslinde da controvérsia e cujo teor é o seguinte:

'Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.'

A interpretação dada ao referido dispositivo legal por Mário Krueel Guimarães e Antonio Luiz Matias da Cunha, também citados por Carlos Valder do Nascimento, é lapidar:

'Nas operações internas existe, apenas, a prestação de serviços, em suas inúmeras modalidades, que a lei houve por bem denominar de atos cooperativos. Muito embora, na prática, seja comum ouvir-se que o associado vendeu sua produção à cooperativa, ou 'dela comprou determinado bem', efetivamente ela não realizou essas operações de compra e venda, mas, simplesmente, alguns 'atos cooperativos' de vez que, havendo apenas o propósito de prestação de serviços, inexistiu o fato mercantil na transação'. (fl. 156)

Roque Antonio Carraza (também citado por Carlos Valder do Nascimento - fl. 156), a respeito, ensina que 'no ato cooperativo típico inexistem negócio mercantil e manutenção da titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado'. (grifado).

Posso afirmar, assim, que o fato de o ato cooperativo - entendido como as operações internas praticadas entre a cooperativa e o cooperado e vice-versa - não se consubstanciar em ato mercantil, em compra e venda, decorre da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11051.000247/94-18
Acórdão : 202-13.263
Recurso : 109.933

constatação de o mesmo se tratar, entre as partes envolvidas - cooperativa e cooperado -, de uma prestação de serviços, por meio da qual a cooperativa faz as vezes do intermediário, que teria o cooperado de, ordinariamente, se valer para celebrar o negócio jurídico objeto deste ato cooperativo, caso não existisse a cooperativa, obtendo, deste modo, benefício econômico consistente na eliminação deste intermediário.

É por isso que, conforme asseverado por Roque Antonio Carraza, age a cooperativa 'em nome, por conta e em benefício do cooperado' (grifado).

Tem-se, assim, que a venda de produtos ou mercadorias do cooperado pela cooperativa a terceiros não se consubstancia em ato cooperativo, devendo este ser entendido como a mera intermediação, a aproximação realizada pela sociedade cooperativa, com vistas a obtenção de melhores condições de venda, entre seu associado e o terceiro adquirente. A venda, no caso, é realizada pelo associado, atuando a cooperativa em seu benefício, conta e nome, sendo, pois, ato mercantil.

Deste modo, dispondo o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 que a COFINS incide sobre 'o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza', tenho para mim que sobre as vendas de arroz e semente de arroz da recorrente, intermediadas pela sociedade cooperativa a que se encontra vinculada, a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., incide a contribuição em exame, conforme acertadamente decidido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre -RS."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA